

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.357 DISTRITO  
FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**IMPTE.(S)** : **ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO  
GROSSO**  
**IMPDO.(A/S)** : **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**LITISC.(S)** : **MARIA EROTIDES KNEIP BARANJANK**  
**LITISC.(S)** : **FERNANDO MIRANDA ROCHA**

**DECISÃO**

**PROMOÇÃO - ANTIGUIDADE -  
RECUSA - QUÓRUM  
CONSTITUCIONAL - INOBSERVÂNCIA  
- CONSEQUÊNCIA - LIMINAR  
DEFERIDA.**

**1. A Assessoria prestou as seguintes informações:**

O Estado de Mato Grosso argui ilegalidade na decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo nº 0006056-93.2011.2.00.0000. Segundo narra, o Conselho reconheceu a invalidade, por vício formal, do pronunciamento que implicara a negativa de acesso do Juiz Fernando Miranda Rocha ao Tribunal de Justiça pelo critério da antiguidade e determinou fosse investido no cargo de Desembargador e anulada a nomeação da Juíza Maria Erotides Kneip Baranjank, tudo no prazo de 10 dias.

Consoante esclarece, em 26 de abril de 2011, o Tribunal estadual realizou sessão administrativa para preenchimento, pelo critério da antiguidade, da vaga aberta para o cargo de Desembargador. Na referida sessão, rejeitou o nome do

## **MS 31.357 MC / DF**

magistrado Fernando Miranda Rocha, com fundamento no histórico funcional. Diz que houve manifestação favorável de 17 dos 22 desembargadores presentes. Esclarece que o Tribunal é constituído por 30 desembargadores, mas que, à época, o Pleno contava com 6 magistrados aposentados e 2 afastados por decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça em ação penal. Assim, conforme sustenta, tais cargos não poderiam ser considerados para a composição do quórum, porquanto as ausências não eram eventuais. Alude ao entendimento da Ministra Cármen Lúcia no Mandado de Segurança nº 27.980, bem como a precedentes do Superior e do próprio Conselho.

Preliminarmente, articula com a impossibilidade de a questão voltar à discussão no Conselho enquanto pendente de julgamento o Mandado de Segurança nº 30.600, da relatoria de Vossa Excelência.

Assevera assistir razão ao Conselho no que assentou a inviabilidade de relativizar o quórum previsto no artigo 93, inciso II, alínea "d", da Carta, mas afirma que, para computá-lo, devem-se distinguir as ausências eventuais e as permanentes. Ressalta que, no caso, foi calculado com base na composição integral do Tribunal. Consoante argumenta, o paradigma citado no voto-condutor, no âmbito do Conselho, trata de afastamento por motivo de saúde. Diz da ausência de análise concreta do ato de rejeição. Aponta a violação aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sob o ângulo do risco, menciona o prazo de dez dias para tomar as referidas providências, tendo ocorrido a intimação da decisão em 8 de maio de 2012, de modo que o termo final se dará em 18 subsequente. Salienta que a investidura do magistrado recusado e a anulação da nomeação anterior causarão sérios prejuízos à prestação jurisdicional. Alude aos efeitos multiplicadores do pronunciamento do Conselho, ante o

## MS 31.357 MC / DF

fato de o Tribunal estadual haver deliberado diversas matérias considerado o quórum integral de 22 desembargadores.

Postula a concessão de medida acauteladora para suspender, até o julgamento final deste processo, os efeitos do ato administrativo ora atacado. Caso a decisão venha à balha depois de 18 de maio de 2012, requer seja acrescida a determinação de desfazimento da eventual nomeação do Magistrado Fernando Miranda Rocha. No mérito, pede a anulação do acórdão mencionado.

Sucessivamente, busca a parcial anulação do pronunciamento impugnado, determinando-se a realização de outra votação, porque, entre as competências do Conselho, não se encontraria a de promover magistrados, apenas a de desconstituir atos ilegais.

Anoto que o processo foi distribuído a Vossa Excelência em razão da prevenção relativa ao Mandado de Segurança nº 30.600. Nesse último, Fernando Miranda Rocha insurge-se contra a decisão do Conselho Nacional de Justiça da qual decorreu a anulação do ato que implicou a respectiva promoção ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, por inobservância do prazo regimental para a convocação da sessão.

O processo encontra-se concluso para a apreciação do pedido de concessão de medida acauteladora.

2. Ressalto que o Conselho Nacional de Justiça, quanto ao resultado da apreciação da controvérsia, mostrou-se dividido. Muito embora conste da certidão lavrada que os Conselheiros Jorge Hélio, Gilberto Martins, Bruno Dantas, Jefferson Kravchychyn e Eliana Calmon ficaram vencidos no que julgavam procedente o pedido em maior extensão, a referência ao voto do relator – Conselheiro Jorge Hélio –, contida na peça confeccionada, revela justamente o contrário. O redator da decisão iniciou

**MS 31.357 MC / DF**

a divergência, tendo consignado o seguinte:

Nesse ponto, estou inteiramente de acordo com o voto do eminente Conselheiro. A minha divergência cinge-se à extensão concedida ao dispositivo, pois, enquanto Sua Excelência vota pela *procedência parcial do pedido para reconhecer a nulidade da decisão que recusou a promoção do requerente pelo vício de forma apontado no voto, e determinar que o Tribunal convoque nova sessão para promoção ao cargo de desembargador, com o adequado exame da vida pregressa do magistrado*, parece-nos que o dispositivo deva ser o de invalidar a recusa e promover o requerente ao cargo de desembargador, anulada, por consequência, a promoção da magistrada Maria Erotides Kneip Baranjank.

De qualquer modo, faz-se em jogo, presente até mesmo o pleito ora formulado, a definição da natureza da atuação do Conselho. A matéria controvertida é única. Uma vez não observado, ante peculiaridade circunstancial, o quórum qualificado de dois terços previsto na alínea "d" do inciso II do artigo 93 da Carta Federal, cabe declarar a insubsistência do ato praticado pelo Tribunal de Justiça ou ter como não rejeitado o juiz, vindo a acontecer a nomeação automática, com o desfazimento daquela que ocorreu em virtude da deliberação do Tribunal? A questão está a exigir o crivo do Colegiado Maior do Supremo.

Em princípio, há de se distinguir a proclamação de insubsistência de certo ato, voltando-se ao estágio a ele anterior, do pronunciamento do Tribunal quanto à promoção. A rigor, o Conselho Nacional de Justiça acabou substituindo-se, nessa última prática, ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

3. Defiro a liminar para suspender, até o julgamento final desta impetração, a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, na 146ª Sessão Ordinária, no Procedimento de Controle Administrativo

**MS 31.357 MC / DF**

0006056 – 93.2011.2.00.0000.

4. Solicitem informações ao Conselho Nacional de Justiça, devendo remeter ao Supremo o inteiro teor do ato formalizado, inclusive com os votos divergentes.

5. Citem a litisconsorte ativa, Desembargadora Maria Erotides Kneip Baranjank, não se procedendo de idêntica forma quanto ao litisconsorte passivo Fernando Miranda Rocha, porquanto, revelando o conhecimento deste processo, peticionou no sentido de ser indeferida a liminar, com juntada de instrumento de mandato.

6. Publiquem.

Brasília – residência –, 16 de maio de 2012, às 11h15.

**Ministro MARCO AURÉLIO**  
**Relator**